



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 004/2025

Processo nº 192/2025

Autoria: Vereador Thiago Batista Garrocho Maximiano

Ementa: Dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, ainda que custeadas em parte com recurso público, no município de Guarapari.

I. RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Vereador Thiago Batista Garrocho Maximiano, que objetiva estabelecer a proibição de solenidades de inauguração ou entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de funcionamento imediato, ainda que parcialmente financiadas com recursos públicos.

A proposta foi devidamente protocolada sob o nº 192/2025, em 22 de janeiro de 2025, e lida em plenário, sendo baixada à Comissão de Redação e Justiça para exame da juridicidade, constitucionalidade e mérito.

A proposição busca coibir a prática de entregas simbólicas de obras inacabadas ou sem viabilidade de uso imediato, com o intuito de assegurar maior seriedade e eficiência na gestão pública.

Pretende-se, com a edição dessa norma, garantir que as obras públicas estejam efetivamente aptas ao uso pela população no momento da entrega oficial.

Encerrada a fase preliminar de tramitação, passa-se à análise da matéria em seus aspectos técnicos e jurídicos.

É o que cabe relatar.

II. VOTO DA RELATORA:

Ao examinar a matéria, constata-se que o conteúdo normativo da proposta já está integralmente disciplinado pela Lei Municipal nº 3.587/2013, que regula a inauguração e entrega de obras públicas municipais, estabelecendo critérios para que estas entrem em funcionamento apenas após o cumprimento de todas as exigências técnicas, operacionais e legais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A coexistência de duas normas com o mesmo objeto normativo acarreta risco de insegurança jurídica e sobreposição legislativa, em afronta aos princípios da eficiência e da estabilidade das normas jurídicas municipais.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, atribui aos municípios competência para legislar sobre interesse local, devendo tal competência ser exercida de modo eficiente, sem redundância normativa ou comprometimento da coerência legislativa.

Além disso, a edição de nova norma sobre tema já regulamentado pode resultar em interpretações conflitantes entre as fontes de Direito, dificultando a aplicação prática e gerando entraves administrativos na execução dos atos públicos.

O princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, exige que a atividade legislativa seja pautada na máxima eficácia normativa, evitando-se a edição de normas sobrepostas e conflitantes.

Por essa lógica, a manutenção de uma norma tramitada e aprovada que contempla o mesmo bojo revela-se como suficiente para o atendimento do interesse público, tornando a nova proposição redundante e desnecessária.

Portanto, para evitar a duplicidade, que compromete a estabilidade/segurança jurídica do sistema normativo municipal, a Relatoria se posiciona de forma **contrária** à sua aprovação.

III. PARECER DA COMISSÃO

Na esteira do acatado, a Comissão de Redação e Justiça acompanha o voto da Relatora e por unanimidade, exarando um parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

